

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUÍZO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE SANTA ROSA/RS**

**URGENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL com
pedido liminar**

COMERCIAL IVAGRO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.229.747/0001-96, estabelecida à Estrada Tupanciretã a Jari, nº 681, Bairro Antônio Augusto de Oliveira, na Cidade de Tupanciretã/RS, CEP 98170-000, neste ato representado pelo sócio **IVANEI ADRIANO SCHUSTER** brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 964.876.660-68, com residência e domicílio na Rua Paraná nº 363 – Bairro Industrial na cidade de Não-Me-Toque/RS CEP 99470-000., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (endereço de e-mail bruno@pspadvogados.com.br), com escritório profissional na Rua 24 de Outubro, nº 1440, Sala 208, Bairro Independência, CEP 90510-001, Porto Alegre/RS, forte nas disposições contidas nos artigos 47, 48,51 da Lei 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a explicitar.

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.



A recuperação judicial objetiva a superação do estado de crise, o que se faz por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05 — permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase estritamente liquidatório do regime anterior — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: “os negócios costumam valer mais vivos do que mortos”¹.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis.

Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso a sua atividade empresarial.

Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

¹ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.



A presente ação, portanto, tem por objetivo a concessão do regime de recuperação judicial, para a superação do estado de crise econômico-financeiro por que passa a empresa Autora.

A lei 11.101/05 (LRF) condiciona o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51.

Para a melhor análise, passa a fazê-los especificamente.

A) REQUISITOS DO ART. 48

A Autora é empresa regularmente constituída e registrada, conforme se depreende das Certidões da JUCERGS (anexo) carreadas aos autos com a presente petição, bem como cartão CNPJ (anexo).

Ademais, a autora afirma que **não é nem nunca foi falida**, tampouco ingressou anteriormente com qualquer pedido de recuperação judicial.

Finalmente, seu sócio administrador nunca foi condenado por crimes da Lei 11.101/05, conforme consta na certidão negativa criminal em anexo.

Pelo exposto, a Autora não incorreu em nenhuma das hipóteses de impedimento do art. 48 da Lei 11.101/05.

B) REQUISITOS DOCUMENTAIS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Além do atendimento das condições do art. 48, é necessário que a autora apresente juntamente com a peça inicial da recuperação judicial uma série de documentos, listados no art. 51 da LRF, além de prestar informações a respeito das causas da crise (art. 51, I) e descrição da sociedade. Vejamos, portanto:

REF.
EPROC



Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balço patrimonial dos últimos três exercícos; demonstrativo do resultado de exercíco; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.	DOC. 01	✓
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores.	DOC 02	✓
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados.	DOC 03	✓
Art. 51, V	Certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação do atual administrador.	DOC 04	✓
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do sócio.	DOC 05	✓
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor.	DOC 06	✓
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.	DOC 07	✓
Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que a sociedade autora figure como parte.	DOC 08	✓
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.	DOC 09	✓
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos.	DOC 10	✓



Evidenciada pela documentação detalhada, estão atendidos os requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

C) BREVE HISTÓRICO DA AUTORA e CAUSAS DA CRISE

A história da Ivagro começou em 2014, no município de Não-Me-Toque/RS, quando seu sócio fundador Ivanei Adriano Schuster decidiu empreender e abrir um negócio próprio.

Ivanei herdou o amor pelos caminhões de seu pai, que se aposentou como motorista de caminhão e aprendeu a respeitar e a cuidar da terra desde pequeno com seu avô, seguindo assim o sonho de empreender no ramo do Agronegócio e Logística.

Em meados de 2016 decidiu então desbravar o município de Tupanciretã, que é o maior plantador de soja do estado, uma cidade pequena, mas com um enorme mercado no setor do Agronegócio e da Logística.

Na época a Ivagro possuía apenas um caminhão e contava com apenas 02 “funcionários”, no caso o próprio sócio fundador e a irmã, que o apoia até hoje na empresa.

Atualmente a empresa possui uma frota de 10 (dez) conjuntos de carretas e conta com mais de 20 (vinte) colaboradores, sendo importantíssima para a renda local e regional direta e indiretamente.

Como missão, a empresa sempre buscou a empresa sempre buscou disponibilizar e fornecer com qualidade, excelência e rentabilidade, produtos, serviços e soluções no agronegócio, buscando a satisfação e a rentabilidade do cliente, atrelando sustentabilidade ao negócio.

A visão de mercado sempre teve em vista tornar a Ivagro referência no agronegócio, mediante a atuação comprometida, eficiente e segura, com destaque para o portfólio de produtos de qualidade e com uma equipe qualificada para melhor atender a clientela.



Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, impõe-se expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, que serão apresentadas doravante indicando alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pela IVAGRO.

Prima facie, observe-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

Neste particular, o cenário agrícola no Rio Grande do Sul para a safra 2022/2023 está sendo marcado por um significativo aumento nos custos de produção, conforme evidenciado por fontes divulgadas recentemente. Este fenômeno, que impacta diretamente os produtores de grãos na região, apresenta desafios consideráveis e levanta questões sobre a sustentabilidade econômica da atividade agrícola.

Várias razões contribuem para o aumento dos custos nesta safra.

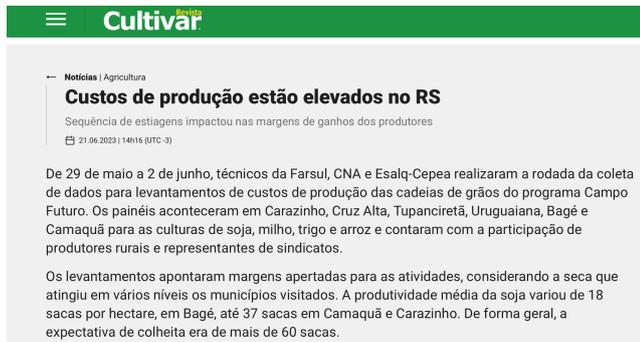
Entre elas, destaca-se a elevação nos preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes, defensivos e sementes. A flutuação nos preços desses produtos, muitas vezes atrelada a fatores globais, tem impacto direto nos orçamentos dos agricultores gaúchos, exigindo uma gestão financeira mais apurada.

Além disso, a volatilidade climática tem sido uma preocupação constante. Mudanças bruscas nas condições meteorológicas podem resultar em perdas de produtividade, demandando investimentos adicionais em tecnologias para mitigar os riscos climáticos. O setor agrícola tem buscado soluções inovadoras, como sistemas de irrigação mais eficientes e tecnologias de monitoramento climático, para enfrentar esse desafio crescente.

Outro fator relevante é a alta nos custos de mão de obra, uma vez que a mecanização e a modernização exigem investimentos significativos em equipamentos e treinamento. A necessidade de profissionais qualificados para operar tecnologias avançadas implica em custos adicionais que impactam a rentabilidade das operações agrícolas.



As notificações abaixo corroboram com exatidão os indicativos supramencionados:



Cultivar

Notícias | Agricultura

Custos de produção estão elevados no RS

Sequência de estiagens impactou nas margens de ganhos dos produtores
21.06.2023 | 14h16 (UTC-3)

De 29 de maio a 2 de junho, técnicos da Farsul, CNA e Esalq-Cepea realizaram a rodada da coleta de dados para levantamentos de custos de produção das cadeias de grãos do programa Campo Futuro. Os painéis aconteceram em Carazinho, Cruz Alta, Tupanciretã, Uruguaiana, Bagé e Camaquã para as culturas de soja, milho, trigo e arroz e contaram com a participação de produtores rurais e representantes de sindicatos.

Os levantamentos apontaram margens apertadas para as atividades, considerando a seca que atingiu em vários níveis os municípios visitados. A produtividade média da soja variou de 18 sacas por hectare, em Bagé, até 37 sacas em Camaquã e Carazinho. De forma geral, a expectativa de colheita era de mais de 60 sacas.

[https://revistacultivar.com.br/noticias/custos-de-producao-estao-elevados-no-](https://revistacultivar.com.br/noticias/custos-de-producao-estao-elevados-no-rs)

[rs](#)



APROSOJA
SISTEMA PARANAENSE DE REPRESENTANTES DE PRODUTORES RURAIS

HOME APROSOJAMS ASSOCIE-SE PUBLICAÇÕES PROJETOS EVENTOS CONTATO

Seja um associado Aprosoja MS

- Atualização
- Engajamento
- Representação
- Supporte

Cadastre-se gratuitamente!

Custos de produção para safra 2022/2023 aumentam 26,6%

Últimas

Nota de pesar: José Ramos Regis

<https://aprosojams.org.br/blog/custos-de-produção-para-safra-20222023-aumentam-266>



Menu **CANAL RURAL** **7 ANOS**

Agricultura Pecuária Tempo Cotações Soja Brasil Aves e Suínos Economia Política Sustentabilidade Rio Grande do Sul

ESTÁ NO AR A 12ª TEMPORADA DO PROJETO SOJA BRASIL "DA TECNOLOGIA AO MERCADO"

Início > Agricultura

SITUAÇÃO ADVERSA

Estudo analisa 27 regiões de soja e mostra que só 3 cobriram custos totais

Dados do Projeto Campo Futuro detalham retração de preços da soja e elevação de custos de produção em Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná

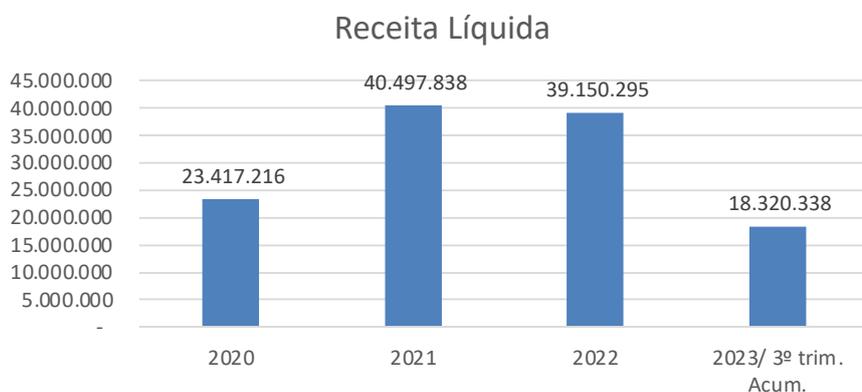
<https://www.canalrural.com.br/agricultura/estudo-analisa-27-regioes-soja-e-mostra-que-so-3-cobriram-custos-totais/>



Inserida na complexa cadeia do agronegócio, a Autora enfrenta as oscilações e desafios inerentes a esse segmento.

Neste íterim, a Ivagro elenca alguns pontos que contribuíram para atual situação.

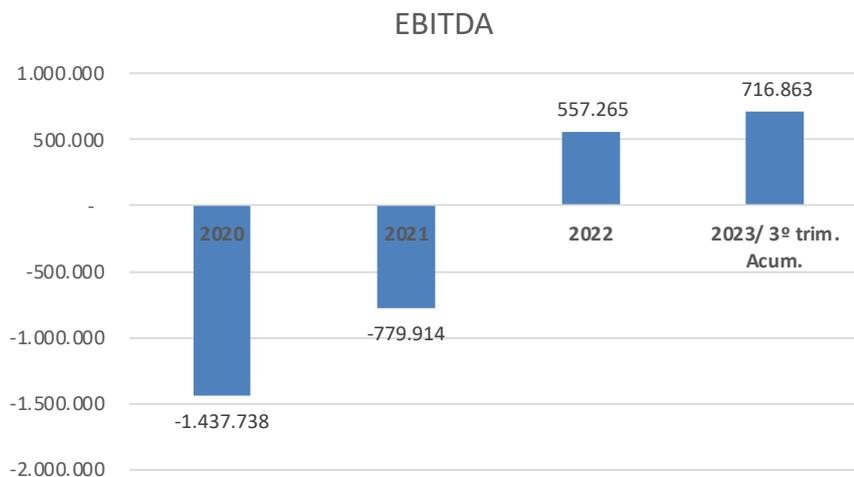
A despeito da estabilidade da receita líquida nos anos de 2021 e 2022, a expectativa para o ano de 2023 é de uma significativa redução em comparação aos anos anteriores. Ao término do terceiro trimestre, a receita líquida atingiu a cifra de R\$ 18.320.338.



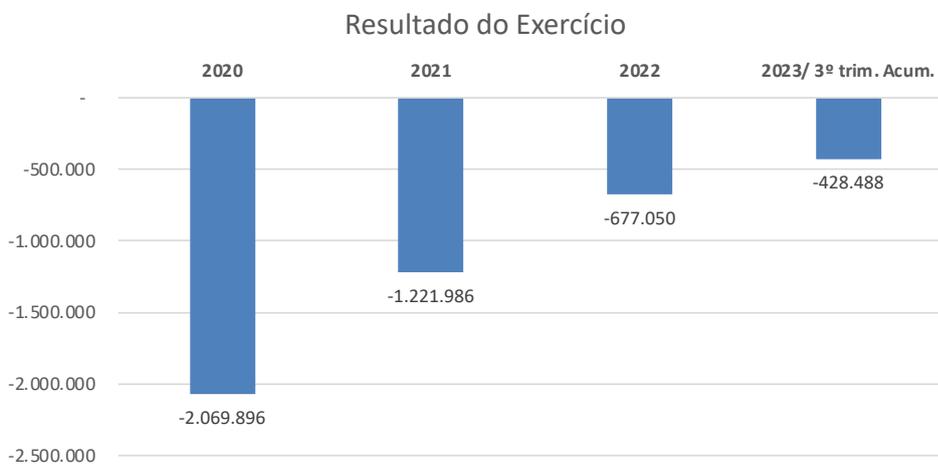
O EBITDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) é uma métrica financeira amplamente utilizada para avaliar o desempenho operacional de uma empresa. Essa medida oferece uma visão do desempenho operacional sem considerar os custos financeiros, encargos fiscais e a depreciação de ativos. Em essência, o EBITDA é utilizado para avaliar a capacidade de uma empresa gerar caixa por meio de suas operações, independentemente de sua estrutura de capital ou de suas obrigações fiscais.

Percebe-se que somente em 2022 a Ivagro começa a apresentar uma melhora em seu desempenho operacional.





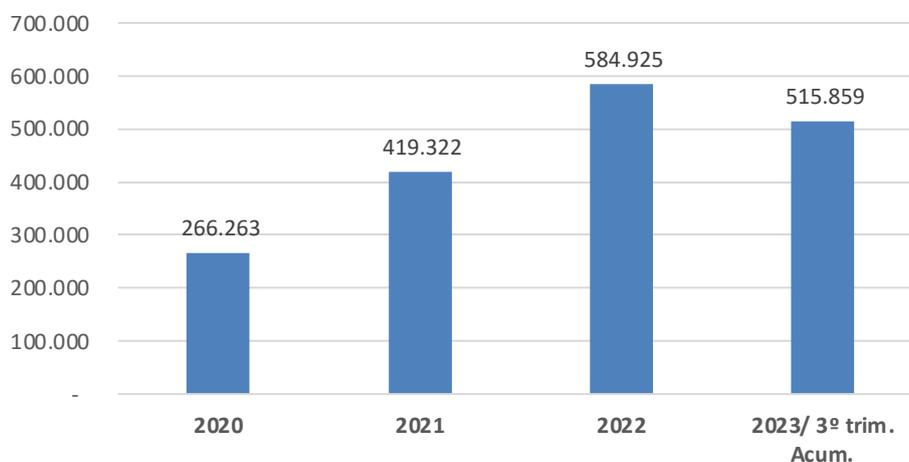
Apesar da melhoria operacional observada nos últimos exercícios, esse desempenho positivo ainda não é suficiente para reverter os prejuízos acumulados. Essa constatação sugere que, embora haja progressos nas operações da empresa, os custos financeiros continuam impactando seu resultado.



O resultado operacional gerado pela empresa está sendo comprometido pelo elevado custo da dívida. A análise do gráfico das despesas financeiras revela uma trajetória ascendente, o que, por sua vez, contribui para o resultado negativo da companhia.

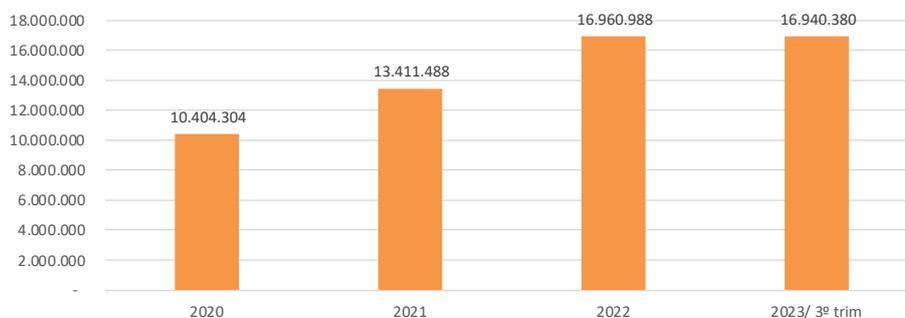


Despesas Financeiras



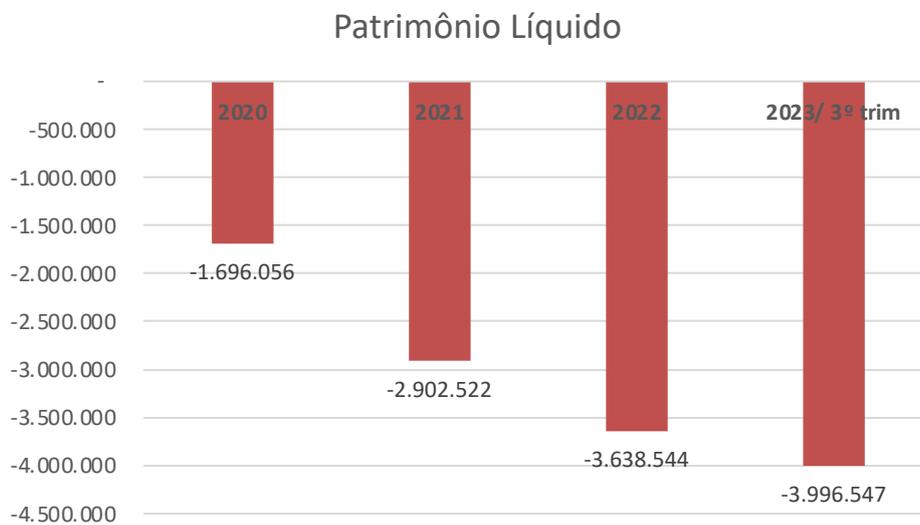
Certamente, para cobrir as perdas registradas, a Ivagro teve que recorrer ao financiamento. Isso é evidenciado pelo aumento do endividamento ao longo dos períodos analisados. O incremento no passivo da empresa se fez necessário, para fazer frente aos prejuízos acumulados.

Empréstimos e Financiamentos



De fato, os períodos prolongados de prejuízo tiveram um impacto considerável no patrimônio da empresa, causando sua erosão ao longo do tempo. As perdas contínuas afetaram negativamente a saúde financeira da companhia, comprometendo sua capacidade de manter o capital próprio. Essa situação ressalta a importância de a Ivagro adotar medidas eficazes para reverter essa tendência, visando fortalecer seu patrimônio e garantir uma base financeira mais sólida para suas operações futuras.





Com este cenário, a empresa iniciou o ano de 2023 gerando prejuízos recorrentes e com o caixa sensibilizado devido a alavancagem financeira. Desta maneira, a empresa permanece em um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos e que tonifica os primeiros sinais de crise.



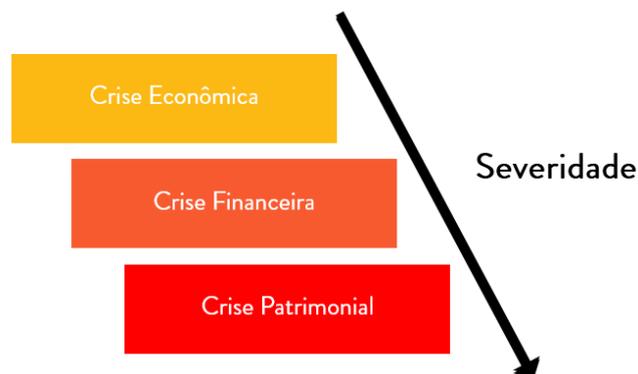
Existem estágios e graus de severidade de crise.



Em um estágio inicial, pode-se classificar a crise como simplesmente econômica, se caracterizando pela geração de resultados negativos, ou seja, prejuízos que tanto podem ser operacionais ou decorrentes de uma inadequada estrutura de capitais.

Após este estágio, com o agravamento da situação, passa-se para um colapso financeiro onde, para cobrir destes déficits econômicos, a empresa começa a inadimplir impostos e/ou outras obrigações, buscando, quase simultaneamente fontes de recursos financeiros para sanar tal desequilíbrio de caixa. Esta fase também se caracteriza pela incapacidade de honrar compromissos de curto prazo, gerando aumento de endividamento financeiro, tributário e/ou operacional.

A fase derradeira de toda crise é a crise patrimonial, onde, ao não possuir disponibilidade e acesso de recursos nos agentes no mercado financeiro, a empresa expõe sua estrutura – patrimônio – destruindo toda riqueza construída ao longo dos anos.



O contexto de aumento da taxa de juros Selic no Brasil certamente teve um impacto significativo na situação da Ivagro. O uso de capital de terceiros para atender às necessidades da empresa tornou-se mais oneroso com as taxas de juros mais altas. As tentativas de repactuação das dívidas bancárias, embora uma estratégia comum em momentos desafiadores, também podem ter gerado custos adicionais, especialmente em um cenário de taxas de juros crescentes.



Esse cenário destaca a sensibilidade das empresas às condições macroeconômicas e políticas, bem como à dinâmica do mercado financeiro. O aumento dos custos financeiros, combinado com desafios operacionais e do segmento, contribuiu para o agravamento da crise enfrentada pela Ivagro.

Diante do exposto, para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser interrompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, viável através da concessão do presente pedido de recuperação judicial com objetivo de:

I - Estancar o passivo por meio da Recuperação Judicial;

II - Redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço;

III - Evitar a deterioração do patrimônio da empresa.

Concluindo, a Recuperação Judicial é alternativa indispensável para preservar a empresa e seus credores, através do conjunto destas medidas fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

II – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei 11.101/05 atribui a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A empresa Autora tem sede, controle societário e desenvolve a maior parte de suas atividades empresariais na Comarca de Tupanciretã/RS.



Seria, portanto, o Foro da Comarca de Tupanciretã o competente para processar e julgar conforme dispõe a letra da lei.

Contudo, recentemente foi criada a Vara REGIONAL EMPRESARIAL DE SANTA ROSA/RS, avocando a competência do processamento e julgamento de determinadas matérias empresariais e regiões para o referido foro regional especializado.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Uma vez preenchidos os requisitos do art. 51 e deferido o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52, III), inicia-se o conhecido “Stay Period”, que, grosso modo, nada mais é que o período de proteção dos ativos da Recuperanda (art. 6º, II e § 4º, concretizado com a suspensão de execuções e medidas constritivas em desfavor do patrimônio da empresa.

No caso da Autora, ciente do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, cumpre referir que há urgência no deferimento da medida, porquanto **há ações de busca e apreensão ajuizadas em face de parte da frota da empresa, já contando com deferimento em sede judicial,** conforme se vê das liminares deferidas nos processos 50021039320238210076 e 50026859320238210076 (cópias integrais dos processos em anexo), propostas por dois credores financeiros com veículos dados garantias de alienação fiduciária.

É sabido também, Excelência, que estes credores, em tese, não se submetem ao concurso de credores porquanto titulares de créditos garantidos com proprietários fiduciárias, como o são os casos acima sinalizados.

Porém, a mesma disposição legal que excetua a não submissão dos créditos ao processo recuperacional (§ 3º do art. 49 da Lei 11.101/05) **também veda a retirada**



do estabelecimento do devedor, durante o período acima referido, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor.

No caso em apreço, sendo o trabalho no campo, agronegócio e também o transporte de cargas as principais atividades da devedora, a retomada dos veículos afetará fatalmente sua capacidade de recuperação.

Para não alongar sobremaneira a presente peça inicial, seguem no anexo arquivo contendo **as fotografias dos veículos** e respectiva descrição de sua utilidade no dia a dia das atividades laborais da Recuperanda.

Ainda, Excelência, é preciso trazer para a discussão a informação de que a não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária de **bens não é muitas vezes da totalidade dos créditos/contratos, porquanto o eventual saldo devedor em se consolidando a propriedade fiduciária do bem com o credor deverá SIM submeter-se ao concurso de credores.**

Isto é: o saldo devedor excedente a garantia, portanto, deverá ser considerado como crédito SUJEITO aos efeitos do concurso de credores e o excedente bloqueado, liberado à Recuperanda.

Não se pode perder de vista que a extraconcursalidade decorrente de garantia fiduciária é limitada ao valor obtido com a excussão desta, isto é, não guarda correspondência com o valor do saldo devedor por ela descoberto, as quais, frisa-se, são líquidas e certas, devendo ser este saldo considerado como crédito quirografário.

Nessa esteira, destaca-se o Enunciado no 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:



“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

Sobre o tema, o renomado especialista e ex-juiz da vara de Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone ², esclarece que:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. (...)

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor. Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.

Ressalte-se que apenas o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial, de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos.

Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para a liquidação, os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão

² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book grifos não constantes do original.



voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à recuperação judicial. Do contrário, caso a interpretação sobre a limitação da extraconcursalidade apenas sobre o bem fosse diferente, haveria um estímulo para que o credor constituísse garantias fiduciárias sobre quaisquer bens, independentemente da viabilidade de sua liquidação, apenas para garantir a extraconcursalidade de seu crédito. (...)

A natureza do bem dado em garantia condiciona a possibilidade de sujeição do crédito excedente à garantia fiduciária à recuperação judicial do devedor. Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel fungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito, remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.

Assim, se eventual e futuramente for ultrapassado o *Stay Period* sem que haja a efetiva renegociação destes créditos inicialmente não sujeitos, havendo a retomada dos bens, o saldo devedor deverá ser habilitado perante o concurso de credores.

Todavia, pretende a Autora obter êxito em renegociar tais dívidas durante o período de renegociação que irá se estabelecer doravante, mas para que tais renegociações sejam possíveis no plano fático, a empresa não poderá perder sua frota, ou melhor, seus bens de capital.

Ficam, assim, bem esclarecidos os requisitos da fumaça do bom direito e perigo na demora para o deferimento da medida de urgência juntamente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo a não causar a paralização das atividades da Autora.



Em sentido análogo, avaliando questões absolutamente pertinentes e aplicáveis ao presente processo, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Relatoria do Desembargador Gelson Rolim Stocker da Sexta Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 50591270220228217000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. BUSCA E APREENSÃO VEÍCULOS. ESSENCIALIDADE. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. - **De regra os bens objeto de alienação fiduciária em garantia não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. No entanto, no caso em comento, resta evidenciada a essencialidade dos veículos para a prestação de sua única atividade comercial da empresa recuperanda, sendo que a competência para esta análise é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que se refira a alienação fiduciária em garantia.** - A recuperação judicial da empresa recuperanda foi concedida em 23/03/2022 quando foi deferida a suspensão do curso de todas as ações e execuções em face da devedora, com fulcro no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, inclusive, há vedação de consolidação de propriedade fiduciária durante o stay period, conforme art. 6º, §7º-A da mesma Lei 11.101/2005, incluindo pela Lei 14.112/2020. - **No caso, resta comprovada a essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da recuperanda, com base no princípio da preservação da empresa - art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, de modo que vai mantida a declaração de essencialidade dos veículos, neste momento processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50591270220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-09-2022). Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Stay period. Empresa de transporte coletivo. Veículos. Busca e apreensão. Essencialidade. Demonstração. Suspensão. Período. Propriedade fiduciária. Consolidação. Vedação. Agravo de instrumento. Não provimento. LF-11.101 de 2005, art-6º, par-7º-A. Princípio da preservação da empresa. Observância.

Para o caso de Vossa Excelência entender pela falta de qualquer esclarecimento ou documento exigido pela lei ao deferimento do processamento da recuperação judicial, requer desde já seja igualmente deferido o pedido de urgência aqui apresentado enquanto a Autora providencia a – eventual - necessária emenda ou juntada.



III- DOS PEDIDOS

Assim, atendendo aos requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a autora requer:

a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da Lei 11.101/05, com os consectários legais daí decorrentes, em especial a imediata ordem para a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, além de todas as demais determinações do art. 52 da LRF;

b) Seja determinado juntamente ao deferimento do processamento da recuperação, a suspensão das medidas de busca e apreensão dos bens de capital da Autora, oficiando-se aos processos 50021039320238210076 e 50026859320238210076 para que suspendam o cumprimento das ordens liminares exaradas nos respectivos autos;

c) Subsidiariamente, caso de Vossa Excelência entenda pela falta de qualquer esclarecimento ou documento exigido pela lei ao deferimento do processamento da recuperação judicial, requer desde já, em caráter liminar (art. 300 CPC), seja deferido o pedido de urgência para a suspensão das medidas de busca e apreensão dos bens de capital da Autora, oficiando-se aos processos 50021039320238210076 e 50026859320238210076 para que suspendam o cumprimento das ordens liminares exaradas nos respectivos autos;

d) Seja autorizado que o pagamento das custas seja realizado em 12 (doze) parcelas, nos termos do art. 98 do NCPC;

e) Requer também que toda e qualquer intimação seja feita em nome de **BRUNO POSSEBON CARVALHO, OAB/RS 80.514**, sob pena de nulidade.



Dá-se a causa o valor de R\$ 22.361.996,71 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

De Tupanciretã para Santa Rosa, 21 de dezembro de 2023.

BRUNO POSSEBON CARVALHO

OAB/RS 80.514

GABRIEL NOGUEIRA SALUM

OAB/RS 63.466

